



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008566-86.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado GERALDA SILVA PONTES, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1008566-86.2022.8.26.0506

APELANTE/APELADA: Geralda Silva Pontes

APELANTE/APELADO: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS

Juiz(a) de Direito: Dra. Roberta Luchiari Villela

VOTO nº 1.455/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA ASSOCIATIVA E DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA SIMPLES. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para majorar a indenização por dano moral, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, fixar o termo inicial dos consectários legais da data do evento danoso, e arbitrar os honorários advocatícios por equidade.
2. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença para reconhecer a existência do contrato, afastar restituição do indébito ou, subsidiariamente, a devolução simples, e afastar a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para minorá-la.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regular a cobrança da taxa associativa e de seguro; (ii) se devida a restituição em dobro; (iii) a partir de quando incidem os consectários legais; (iv) se restou configurado o dano moral; e, (v) se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência do negócio jurídico mantida. Impugnada a autenticidade do contrato apresentado com a contestação. Ônus de prova do réu, que não recolheu os honorários periciais.
5. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. No entanto, a restituição deve ser feita na forma simples, pois os descontos ocorreram antes de 30/03/2021.
6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso

(cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

8. Honorários de sucumbência fixados com base no valor da causa, em razão de ser baixo o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024; CDC, arts. 3º e parágrafos e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) *DECLARAR, relativamente à autora, inexistente e inexigível a cobrança relativa à "contribuição ANAPPS"; b) CONDENAR a ré a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso e; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a contratação irregular. Diante da sucumbência, CONDENO ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Apela a autora, pugnando pela devolução em dobro dos valores descontados, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do CDC; pela majoração da indenização por danos morais, uma vez que *o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 é insuficiente para reparar os danos, visto que a apelante é idosa, recebendo único provento em sua conta corrente o de aposentadoria, tendo caráter*

alimentar. Dito isto, pleiteia que seja levada em consideração jurisprudência colacionada, com respectiva majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Também impugna os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, pleiteando o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8.º e 11, do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 172/181).

Apela, ainda, a requerida, alegando que *o contrato foi celebrado entre as partes, registrado sob o nº 50932484; não há que se falar em restituição de valores, visto que não foram constatadas irregularidades na formalização da contratação; que não houve comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela autora a ensejar o pagamento da indenização; subsidiariamente, afirma que o valor da indenização deve ser minorado, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, preliminarmente, o afastamento da legislação consumerista; no mérito, o afastamento da condenação em danos morais, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório; afastamento da repetição do indébito; atribuição do ônus de sucumbência ao recorrido, e, alternativamente, que os juros moratórios incidam somente após a prolação da r. sentença (fls. 182/196).*

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora (justiça gratuita a fls. 34) e preparado o da requerida (fls. 197/199).

Contrarrazões da autora a fls. 206/214.

Contrarrazões da ré a fls. 215/222

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a ré alegou que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre as partes não se configura como relação de consumo.

Não obstante, não há dúvida que ela se coloca na posição de fornecedora, nos termos do artigo 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, considerando que ela é uma Associação que tem por *intuito oferecer produtos, serviços e benefícios aos seus associados*, tais como: *seguro de vida para*

qualquer causa, seguro de vida por morte acidental, seguro invalidez, assistência funeral, assistência convalescença, assistência residencial, desconto em medicamentos, remédios genéricos gratuitos em casos de emergência, rede de convênios, sorteios semanais, palestras informativas, entre outros benefícios inclusos em sua participação associativa (fls. 185).

Confira-se a redação dos artigos e parágrafos mencionados:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Passo ao exame do mérito recursal.

Em relação à existência do contrato, a autora afirmou que *nunca contratou nada junto a requerida, sequer sabia de sua existência antes de identificar os descontos em seu benefício (fl. 3).*

Por sua vez a ré defendeu a regularidade dos descontos, afirmando que *em 01/02/2018, foi celebrado entre as partes o contrato de seguro denominado PAPPI, registrado sob o nº 50932484 (fl. 43), juntando a cópia a fls. 52/56.*

Contudo, a autora em sua réplica impugnou os documentos apresentados, alegando que *a assinatura do documento não é de sua lavra, visto que não as reconhece (fls. 89).*

A fls. 118/120 foi proferida a decisão de saneamento do processo, com a determinação para realização de perícia grafotécnica, incumbindo à requerida o custeio da prova.

No entanto, ao ser intimada para providenciar o recolhimento dos honorários periciais, a ré informou *que não possui interesse na realização da perícia, vez que a mera comparação das assinaturas basta para verificar a similaridade* (fls. 154).

Nesse passo, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbia ao réu o ônus da prova pois foi quem o produziu, não tendo ele recolhido a despesa que lhe cabia para a produção da prova, que no caso seria a produção de perícia grafotécnica.

Diante desse contexto, mostra-se adequada a solução adotada pelo juízo de origem em relação ao capítulo da sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica entre as partes, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

A legislação é clara ao dispor que a validade da contratação exige concordância inequívoca dos contratantes. Assim, certo não ter a ré demonstrado seu desiderato, pois não comprovou de forma inequívoca a relação jurídica firmada com a requerente, bem como qualquer manifestação de vontade que implicasse anuência aos termos do negócio em discussão. Portanto, não se desincumbido da prova da existência do vínculo de direito material, o desfecho da lide resolve-se em seu desfavor, sendo de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato descrito na inicial (fl.166).

Portanto, declarada a inexistência do negócio jurídico, os descontos no benefício previdenciário da autora foram realizados de forma indevida, caracterizando conduta contrária à boa-fé objetiva.

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em*

excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A respeito, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

Como os descontos foram realizados entre março de 2018 a dezembro de 2018, os valores pagos deverão ser restituídos de forma simples, visto que anteriores à 30/03/2021.

Quanto aos juros moratórios deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que concerne ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Quanto à indenização por danos morais, assiste razão à requerida, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo

de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da autora tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles iniciaram em março de 2018 e findaram em dezembro de 2018 (fls. 115), todavia, apenas em março de 2022 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo a maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença

parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

E, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, vez que de baixo valor a condenação.

Deste modo, devem eles ser fixados com base no valor da causa (R\$ 10.324,18 – fls. 8), mantido o percentual fixado na sentença (20%), quantia que remunera dignamente os advogados e que não pode ser considerada irrisória.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS para:** (i) determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso (cada desconto indevido), (ii) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e, (iii) em razão da sucumbência recíproca, condenar as partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 34).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora